



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

RECURSO nº , de 2016.

Recorre ao Presidente da Câmara dos Deputados de decisão de Questão de Ordem proferida pelo Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4567, de 2016, na reunião ocorrida em 06/07/2016.

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

O Deputado abaixo assinado, com fundamento no art. 57, XXI do Regimento Interno, vêm recorrer à Vossa Excelência contra a decisão em questão de ordem proferida pelo Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4567, de 2016 (em anexo), Deputado Lelo Coimbra, na reunião dessa comissão ocorrida em 06/07/2016.

JUSTIFICAÇÃO

No caso em tela, o Destaque para Votação em Separado de parte da proposição em deliberação apresentado pela bancada do PSOL foi recebido pela Mesa como Destaque supressivo. Foi feita questão de Ordem por mim, Deputado Glauber Braga, questionando a interpretação regimental quanto ao recebimento de destaques para votação em separado. Presidente da referida comissão indeferiu a questão de ordem sob o argumento de que “em Comissão não há que se falar em Destaque para Votação em Separado quando o relator não conclui pela apresentação de substitutivo, vez que as comissões deliberam sobre o parecer do relator”. Outrossim, alega que destaques para votação em separado incidem sobre a matéria em votação, não podendo incidir sobre o parecer. Por fim, aduz que não há prejuízo para nenhuma das lideranças partidárias, vez que os destaques para votação em separado foram recebidos como destaques supressivos.

A decisão do nobre Deputado Presidente da referida comissão merece reforma, conforme se passa a demonstrar.

O instrumento legislativo ‘destaque’, regulamentado pelos art. 161 e 162 do regimento Interno da Câmara dos Deputados, destina-se a integrar textos legislativos atinentes à matéria em apreciação, relativos a mesma árvore processual – principal, apensados, além de eventuais substitutivo, emendas e subemendas.

Assim, em posse do leque de textos disponíveis, incluídos aí o da proposição principal e das apensadas, o parlamentar, individualmente, ou por meio de sua bancada partidária pode requerer que determinado texto seja destacado, nos termos do art. 161, incisos I a V, do Regimento Interno.

Essa sistemática de Plenário pode ser importada aos trabalhos das Comissões, mas exige-se cautela, afinal o texto legislativo apreciado pela comissão é sempre consumado por um parecer, que será o alvo da deliberação. Assim, verifica-se que existe uma apreciação direta, que se refere ao parecer do relator – relatório e voto –, e a apreciação indireta, atinente ao texto legislativo. Portanto, a aplicação do requerimento de destaque nas Comissões deve ser modulada, atendendo as características intrínsecas a esses Colegiados.

Seguindo essa premissa, entendo que o direito a destaque em Comissão deve ser limitado, mas somente quando recaírem sobre o relatório, voto ou fundamentações do Parecer do

Relator.

É exatamente isso o que se verifica no Destaque para Votação em Separado apresentado pela bancada do PSOL, que **não incidia sobre relatório, fundamentação ou voto do parecer, mas sobre matéria legislativa**, qual seja, a proposição principal. Assim, o destaque apresentado visava a que o parecer apresentado pelo Relator incidia sobre toda a proposição principal e as apensadas, ressalvada a parte destacada, permitindo que a comissão delibere posteriormente sobre a incidência ou não da conclusão do parecer na matéria destacada.

Conforme apresentado, o que se queria destacar para votação em separado é parte da **matéria** em deliberação, não parte do **parecer**, ainda que, como argumentou o nobre Presidente daquela Comissão em sua decisão, não tenha sido oferecido substitutivo pelo Relator da proposição.

Cabe ressaltar sim que, diferentemente do esposado na decisão ora combatida, há evidente prejuízo às lideranças partidárias com o recebimento do destaque não como destaque para votação em separado, mas sim como destaque supressivo. Isso porque, conforme assentado nas decisões das questões de ordem nº 10512/1998 e nº 10500/1997, no caso para destaque para votação em separado, a matéria principal é votada sem a parte destacada; diferentemente, nos destaques supressivos, a matéria destacada é votada no bojo da matéria principal. Por meio do destaque, possibilita-se, em uma segunda deliberação, busque-se suprimir o dispositivo já integrante do texto votado. Neste último caso, a matéria objeto de destaque, portanto, já foi apreciada, cogitando-se alterar o sentido de tal deliberação. Assim, no caso dos destaques para votação em separado, inverte-se o ônus do plenário, devendo deliberar em um momento posterior não a supressão de matéria já aprovada, mas a aprovação de matéria ainda não apreciada. Tal mudança, por mais que pareça sutil, tem o potencial de causar imenso impacto no resultado final da deliberação.

Ante o exposto, requer-se:

- 1) A reforma da decisão do Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4567, de 2016 em sede da Questão de Ordem levantada pelo Deputado Glauber Braga na reunião dessa comissão ocorrida no dia 06/07/2016, para que o destaque da bancada do PSOL seja recebido como destaque para votação em separado;
- 2) Que sejam anulados todos os atos posteriores à não recepção do destaque de bancada do PSOL como destaque para votação em separado, assim como os atos decorrentes, inclusive a votação do parecer do relator, que deverá ser votado com ressalva da matéria destacada.

Nestes termos,
Pede-se deferimento,

Brasília, 07/07/2016

Deputado GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ